

PROJETO DE LEI N.º 4.110, DE 2021

(Do Sr. Ruy Carneiro)

Proíbe o uso de animais para desenvolvimento, experimento e testes de produtos fumígenos.

DESPACHO:

APENSE-SE À(AO) PL-2905/2011.

APRECIAÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação do Plenário

PUBLICAÇÃO INICIAL Art. 137, caput - RICD

PROJETO DE LEI Nº . DE 2021

(Do Sr. RUY CARNEIRO)

Proíbe o uso de animais para desenvolvimento, experimento e testes de produtos fumígenos.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei proíbe o uso de animais para o desenvolvimento, experimento e testes de produtos fumígenos.

Art. 2º Fica vedado, em todo território nacional, o uso de animais para desenvolvimento, experimento e testes de produtos fumígenos.

Parágrafo Único. A relação dos produtos mencionados no caput será estabelecida em regulamento.

Art. 3º A inobservância aos preceitos desta Lei ou de seu regulamento sujeita os infratores às sanções previstas em lei, em especial às fixadas na Lei nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998, em seu regulamento.

Art. 4º Esta lei entra em vigor na data da sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

O Brasil entrou em choque nos últimos dias com as imagens dos testes realizados em animais pela indústria do tabaco. Estes testes normalmente obrigam as vitimas a respirar por horas seguidas as fumaças tóxicas para depois dissecar seus corpos e analisar os efeitos da exposição às substâncias. Imaginem essa situação: esses animais indefesos são obrigados a inalar vapor diariamente por semanas e às vezes por meses. Confinados em caixas ou contidos em tubos.

Essa prática cruel se repete a cada novo produto, buscando analisar seus riscos. O cigarro eletrônico que ganhou espaço no mercado nos últimos anos teve seu suposto menor risco à saúde humana, comparado com os cigarros comuns, através de testes em animais, incluindo fêmeas grávidas para testar seus efeitos, que certamente são danosos a todos estes animais.

É tamanha a indignação que este desrespeito causa em todos nós. Não podemos aceitar que animais sejam tratados como coisas. E a população





pede pela sua proibição no território Brasileiro deste tipo de método, que só visa o lucro, acabando com a saúde e a vida de nossos animais.

Estamos certos de que essas empresas milionárias podem buscar alternativas para estes experimentos, sem submeter animais à tortura. Este método não pode ser permitido de forma alguma.

Senhoras e senhores, nobres deputadas e deputados, peço a sensibilidade de vocês para este tema. Esperamos poder contar com o apoio de todos nesta Casa pela aprovação deste importantíssimo projeto de proteção à vida animal..

Sala das Sessões, em de de 2021.

Deputado RUY CARNEIRO





LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA

Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL Seção de Legislação Citada - SELEC

LEI Nº 9.605, DE 12 DE FEVEREIRO DE 1998

Dispõe sobre as sanções penais e administrativas derivadas de condutas e atividades lesivas ao meio ambiente, e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

CAPÍTULO I DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 1° (VETADO)

Art. 2º Quem, de qualquer forma, concorre para a prática dos crimes previstos nesta Lei, incide nas penas a estes cominadas, na medida da sua culpabilidade, bem como o diretor, o administrador, o membro de conselho e de órgão técnico, o auditor, o gerente, o preposto ou mandatário de pessoa jurídica, que, sabendo da conduta criminosa de outrem, deixar de impedir a sua prática, quando podia agir para evitá-la.

FIM DO DOCUMENTO